



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Gerência de Licitação - ISB

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo nº 23105.025703/2024-53

Objeto: Concorrência Eletrônica nº 90004/2024 – Contratação de empresa especializada para construção do Restaurante Universitário do Instituto de Natureza e Cultura – UFAM.

I – DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica nº 90004/2024 foi instaurada com o objetivo de contratar empresa especializada na construção do Restaurante Universitário do Instituto de Natureza e Cultura, localizado em Benjamin Constant/AM. O valor de referência foi estabelecido em R\$ 3.732.653,00.

A sessão pública da concorrência eletrônica foi aberta no dia 09/10/2024 às 10h (Horário de Brasília), onde se reuniram o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por instrumento legal. A sessão foi encerrada no dia 19/11/2024.

A empresa recorrente (**OCG Engenharia LTDA**) registrou, no sistema, a Intenção de recurso da habilitação de propostas, às 08:46 de 19/11/2024. Conforme preconiza o item 8 do Edital, os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão foram definidos no sistema, da seguinte forma:

- Data limite para registro de recurso: 25/11/2024.
- Data limite para registro de contrarrazão: 28/11/2024.
- Data limite para registro de decisão: 17/12/2024.

Durante o certame, diversas empresas apresentaram propostas, mas as três primeiras colocadas foram desclassificadas por não atenderem aos requisitos técnicos e documentais estabelecidos no edital.

A primeira colocada, A J de Oliveira Gandra Engenharia LTDA, foi desclassificada por descumprir o item 8.24 do edital, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. A empresa apresentou apenas os documentos referentes ao exercício de 2023, omitindo os de 2022, configurando inobservância das exigências editalícias.

A segunda colocada, Oliveira Serviços Ambientais e Engenharia LTDA, foi desclassificada com fundamento no Parecer nº 004-2024/CPRO/DE/PCU/UFAM, que identificou inconsistências em seu orçamento e na planilha de custos. Além disso, a empresa não comprovou a aptidão operacional exigida pelo item 8.38 do edital, abrangendo os subitens 8.38.1 a 8.38.6 do termo de referência.

A terceira colocada, OCG Engenharia LTDA, foi desclassificada na etapa de habilitação técnica sob o argumento de não cumprir o item 8.38.4 do edital, que exige a comprovação do quantitativo mínimo de 110 m² de janelas de alumínio.

A empresa OCG Engenharia LTDA, contudo, interpôs recurso administrativo, sustentando que a soma das metragens de portas e janelas de alumínio deveria ser considerada devido à similaridade técnica entre os serviços. Argumentou ainda que sua proposta era economicamente mais vantajosa, com uma economia

projetada superior a R\$ 222.000,00 aos cofres públicos, demonstrando sua relevância para o interesse da administração pública.

II – DA RAZÃO

1. Admissibilidade do Recurso:

O recurso apresentado pela empresa **OCG Engenharia LTDA** foi registrado dentro do prazo previsto no edital, sendo, portanto, tempestivo e passível de análise.

2. Análise do Recurso:

A recorrente defendeu que:

- A interpretação restritiva do item 8.38.4, ao exigir exclusivamente 110 m² de janelas de alumínio, não considerou a similaridade técnica entre portas e janelas de alumínio, ambas demandando métodos equivalentes de instalação, como fixação, alinhamento e vedação.
- A exclusão de sua proposta, tecnicamente válida e economicamente mais vantajosa, representaria prejuízo ao erário público e afrontaria os princípios da economicidade, razoabilidade e competitividade.

3. Parecer Técnico:

Conforme o **Parecer nº 037-2024/CPRO/DE/PCU/UFAM**, emitido pelo setor técnico da UFAM, reconheceu-se que a similaridade entre portas e janelas de alumínio permite a inclusão das metragens de portas para atender ao item 8.38.4. O parecer também concluiu que a proposta da recorrente está em conformidade com os requisitos do edital, incluindo aspectos técnicos, econômicos e documentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise está embasada nos seguintes dispositivos legais e princípios administrativos:

1. Princípio da Razoabilidade:

O entendimento de que portas e janelas de alumínio apresentam equivalência técnica está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 298/2024), que admite a utilização de atestados técnicos de serviços similares e de complexidade equivalente.

2. Princípio da Economicidade:

A proposta da OCG Engenharia gera uma economia significativa aos cofres públicos, considerando a diferença de valores em relação à proposta habilitada.

3. Princípio da Competitividade:

A exclusão da recorrente reduziria indevidamente a competitividade do certame, contrariando o objetivo da licitação de promover ampla participação de empresas qualificadas.

4. Precedentes Legais e Jurisprudência:

A decisão está amparada por precedentes como os Acórdãos 2914/2013 e 1847/2012 do TCU, que reforçam a necessidade de interpretações que ampliem a competitividade e a seleção de propostas mais vantajosas.

5. Integração com os Princípios da Administração Pública:

Conforme a Lei nº 14.133/2021, a condução de processos licitatórios deve observar os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e eficiência. A desclassificação inicial da recorrente foi contrária a tais princípios, visto que não considerou adequadamente os argumentos técnicos apresentados e os impactos econômicos envolvidos.

6. Impacto Econômico e Público:

A reconsideração da desclassificação corrige um erro interpretativo que poderia comprometer o erário público e impactar negativamente a gestão eficiente dos recursos. A proposta da recorrente proporciona

significativa vantagem financeira e atende às necessidades técnicas da administração, contribuindo para o interesse coletivo.

IV – IMPACTO DA DECISÃO

A manutenção da desclassificação inicial da OCG Engenharia LTDA acarretaria os seguintes prejuízos:

1. **Financeiros:** Um aumento de mais de R\$ 222.000,00 no custo total da contratação, prejudicando a economicidade e a boa gestão do recurso público.
2. **Técnicos:** Desconsideração de serviços comprovadamente equivalentes e adequados para a execução do objeto licitado.
3. **Legais:** Violação dos princípios de competitividade e razoabilidade, com potencial prejuízo à integridade do certame e à confiança no processo licitatório.

V – DECISÃO

Diante do exposto e com fundamento no parecer técnico, **acolho o recurso administrativo interposto pela empresa OCG Engenharia LTDA e declaro procedente o pedido de reconsideração.**

Fernando Diniz A. Silva

Agente de Contratação / Pregoeiro

Em Coari, 03 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Diniz Abreu Silva, Gerente**, em 03/12/2024, às 21:49, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2354955** e o código CRC **72AC3F1A**.

Estrada Coari-Mamiá - Bairro Espírito Santo nº 305 - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 2194
CEP 69.460-000, Coari/AM, isblicitacao@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.025703/2024-53

SEI nº 2354955